

Registro: 2017.0000551688

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1003902-61.2014.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que são apelantes ALEXANDRO ROGERIO FRANCO RODRIGUES e SIGMA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA, são apelados SERGIO ROBERTO DA SILVA MOTA (JUSTIÇA GRATUITA), SAMUEL ROBERTO DA SILVA MOTA (JUSTIÇA GRATUITA), VITÓRIA DA SILVA MOTA (JUSTIÇA GRATUITA) e NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso de apelação de Alexandro Rogerio Franco Rodrigues e deram parcial provimento ao apelo de Sigma Transportes Coletivos Ltda. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA (Presidente) e EROS PICELI.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

Mario A. Silveira RELATOR Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1003902-61.2014.8.26.0451 - Piracicaba

Apelantes: Alexandro Rogerio Franco Rodrigues e Sigma Transportes

Coletivos Ltda.

Apelados: Sérgio Roberto da Silva Mota, Samuel Roberto da Silva Mota e

Vitória da Silva Mota

TJSP - 33ª Câmara de Direito Privado.

(Voto nº 35883)

APELAÇÕES CÍVEIS -**Interposições** contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de indenização, procedente a lide secundária. Acidente de **Desrespeito** veículo. à sinalização trânsito. Responsabilidade dos apelantes pelo acidente ocorrido comprovada. **Indenizações** devida. Lide principal e secundária procedentes. Denunciada que deve arcar com os honorários advocatícios caberiam réus. Sentença que aos parcialmente reformada.

Apelação de Alexandro Rogerio Franco Rodrigues não provida e apelação de Sigma Transportes Coletivos Ltda. parcialmente provida.

Trata-se de apelações (fls. 606/613 e 614/671)

interpostas por Alexandro Rogerio Franco Rodrigues e Sigma Transportes Coletivos Ltda. contra a sentença (fls. 593/600) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba, que julgou parcialmente procedente a ação de indenização ajuizada por Sérgio Roberto da Silva Mota, Samuel Roberto da Silva Mota e Vitória da Silva Mota contra eles, e procedente a lide secundária.



Alexandro Rogerio Franco Rodrigues sustenta que a testemunha Luci Regina Barboza comprovou que o apelante não teve nenhuma culpa pelo evento. Alega que, se a vítima estivesse atenta e fosse prudente ao conduzir a motocicleta, o acidente não teria ocorrido. Discorre, ainda, sobre a dinâmica do evento, a fim de demonstrar a culpa da motociclista. Afirma que quando já estava com o veículo quase totalmente atravessado no cruzamento a vítima colidiu com o coletivo. Aduz a ocorrência de culpa exclusiva da vítima. Assevera que o testemunho de Eunice Batista de Oliveira não deve ser considerado, tendo em vista ser amiga da avó dos apelados. Postula a reforma da sentença, para que seja julgada improcedente a ação. Caso mantida a condenação, requer sejam reduzidas as indenizações. Pugna pelo provimento do apelo.

Sigma Transportes Coletivos Ltda. sustenta carência de ação, por falta de interesse de agir dos apelados, e a ilegitimidade passiva da apelante. Aduz a ausência de causa de pedir, em razão do reconhecimento da culpa exclusa da vítima, que levou ao arquivamento do inquérito policial. Relata haver conexão entre o presente feito e os autos de n.º 1004299-23.2014.8.26.0451, razão pela qual deve haver julgamento simultâneo dos processos. Discorre sobre a inexistência de nexo causal, e afirma que não contribuiu com nenhuma atitude de forma a gerar o dever de indenizar, insistindo na existência culpa exclusiva da vítima. Impugna os pedidos de indenização por danos materiais e morais, bem como pensão alimentícia. Caso mantida a condenação, pleiteia a redução do valor indenizatório. Requer sejam aplicadas as penas por litigância de má-fé aos recorridos. Postula a condenação da denunciada ao pagamento da totalidade da condenação,



e no pagamento de honorários advocatícios na lide secundária. Prequestiona a matéria. Pugna pela reforma da sentença.

Sérgio Roberto da Silva Mota, Samuel Roberto da Silva Mota e Vitória da Silva Mota apresentaram contrarrazões às fls. 715/722 e 723/734. Pugnam pelo não provimento dos apelos.

O Ministério Público apresentou Parecer às fls. 1.105/1.112, manifestando-se pela procedência dos pedidos.

É esse o relatório.

As preliminares serão analisadas em conjunto com o mérito.

Primeiramente, não merece prosperar o pedido para que seja reconhecida a conexão entre o presente feito com o processo de n.º 1004299-23.2014.8.26.0451, tendo em vista que este último já se encontra julgado, conforme se verifica pelos autos em apenso.

A própria Súmula nº 235 do Superior Tribunal de Justiça já resolveu o assunto definitivamente: a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.

Não há falar, ainda, em carência de ação. A inicial possui todos os requisitos para a busca da atividade jurisdicional, notadamente interesse de agir dos autores/apelados em pleitearem indenização por danos materiais e morais, além de pensão alimentícia, em razão do acidente que vitimou a mãe dos recorridos, e que envolveu a empresa ré, a quem pertence o coletivo, bem como seu preposto, que conduzia o veículo no momento do acidente. Logo, não há falar em



ilegitimidade passiva da corré Sigma Transportes Coletivos Ltda. em figurar na demanda.

As fotos do local do acidente (fls. 36/48) comprovam a existência de placa de PARE na via em que o apelante Alexandro conduzia o ônibus.

O que se tem, portanto, é que havia sinalização de parada obrigatória, que não foi respeitada por ele, adentrando o cruzamento, e interceptando o trajeto da motocicleta conduzida pela genitora dos apelados.

Deveria o motorista do coletivo ter agido com maior cautela, parando e aguardando momento seguro para ingressar na via pela qual transitava a vítima.

Nesse sentido, já se decidiu: Acidente de veículo – Indenização – Evento ocorrido em cruzamento sinalizado com a placa "Pare" – Presunção de inobservância das cautelas devidas pelo condutor da via secundária – Prova em contrário que incumbia ao réu – Procedência mantida – Recursos improvidos (Apelação sem revisão nº 992.06.048640-5, rel. Des. Vianna Cotrim, 26ª Câmara de Direito Privado, j. 28/04/2010, v.u.).

Com efeito, é de se concluir, portanto, que o condutor do ônibus realmente deu causa ao acidente, a partir da manobra imprudente que realizou, adentrando na rua pela qual trafegava o veículo da vítima, sem obedecer à sinalização existente no local.

As testemunhas Eunice Batista de Oliveira e Agno Almeida dos Santos, que noticiaram ter presenciado o acidente, comprovaram que o motorista do ônibus não respeitou a placa de PARE



no local, invadindo a pista pela qual transitava a motocicleta, conforme se verifica às fls. 467/468. Rozeane Gonçalves Gomes da Silva também relatou tal fato às fls. 469.

Luci Regina Barbosa (fls. 470), por sua vez, confirmou que a preferência era da motociclista.

Como se não bastasse, o laudo do Instituto de Criminalística (fls. 382) ratificou a existência de sinalização de PARE no local do acidente para o condutor do ônibus.

Portanto, não há falar em culpa exclusiva da vítima pelo evento ocorrido. Sequer há possibilidade de reconhecer a existência de culpa recíproca, pois não há qualquer prova nos autos que leve a essa conclusão.

Frise-se, ainda, que o arquivamento do inquérito policial não obsta a responsabilização dos apelantes no âmbito civil, conforme preconizam o artigo 935 do Código Civil e artigo 67 do Código de Processo Penal.

Deste modo, havendo culpa pelo evento danoso, o dever de reparar existe.

No tocante aos danos morais, não há menor dúvida de que eles se encontram presentes em razão da morte de Neusa Santana da Silva, mãe dos autores Sérgio Roberto da Silva Mota, Samuel Roberto da Silva Mota e Vitória da Silva Mota.

Savatier, *Traité du Droit Civil*, alude ao dano moral como *todo sofrimento humano não resultante de uma perda pecuniária*. Assim, o dano moral lesiona um bem imaterial que não possui correspondência econômica.

A reparação moral baseia-se na existência de



um sofrimento físico, psicológico e espiritual, atingindo um dos direitos personalíssimos. No presente caso, a perda de um ente querido em razão do acidente de trânsito.

A indenização fixada a esse título, em R\$ 150.000,00 para cada um autores se justifica por ser condizente com o dano praticado pelos réus, e servirá para minimizar a dor sofrida pelos requerentes, que perderam sua genitora quando tinham entre 4 e 10 anos de idade apenas, motivo pelo qual não merece qualquer modificação.

Em relação à pensão mensal, ela é efetivamente devida, pois, com a morte da genitora, por certo que o sustento dos demandantes foi irremediavelmente afetado, vez que constituíam o conjunto familiar da vítima e dela dependiam. Ademais, os réus/apelantes não lograram comprovar o contrário.

Existe prova nos autos de que a vítima recebia como rendimentos o valor de R\$ 443,10 (fls. 23/25) à época do sinistro, devendo ser esse montante considerado como base para fixação da pensão devida.

Fica mantido o abatimento do valor, como bem analisado pelo Magistrado *a quo*, de 1/3 do total do montante, considerado como se a pessoa consumisse consigo mesma, o que garante ao restante do núcleo familiar uma parcela de 2/3 de um salário mínimo, a título de pensão mensal.

Com razão, também, em estipular aos autores o pagamento de pensão até que completem 25 anos, quando se presume que os dependentes tenham como se manter por economia própria ou venham a se casar.

Em relação à denunciação da lide, em virtude



de sua procedência, de rigor que a responsabilização da seguradora se dê nos limites da apólice, respeitando os termos e cláusulas do contrato.

Porém, um ponto deve ser considerado. É que a denunciada, em razão de ter aceito a denunciação sem se opor, em tese, não deveria arcar com o ônus da sucumbência. No entanto, como são condenadas tanto a denunciante como a denunciada, na ação principal e lide secundária, deve esta última ser responsabilizada pelo pagamento da verba honorária que caberia à ré Sigma.

A respeito do tema, existem os seguintes julgados:

Não havendo resistência da denunciada, ou seja, vindo ela a aceitar a sua condição e se colocando como litisconsorte do réu denunciante, descabe a sua condenação em honorários pela denunciação da lide, em relação à ré-denunciante (STJ-4^aT., REsp 530.744, Min. Sálvio de Figueiredo, j. 19.8.03, DJU 29.9.03).

Ocorre que *condenados denunciante e denunciada, esta irá ressarcir as despesas com honorários que recairão sobre o réu na lide principal* (STJ-4^aT., REsp 120.719, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 12.4.99).

Destarte, o apelo de Alexandro Rogerio Franco Rodrigues não merece ser provido. Já o apelo de Sigma Transportes Coletivos Ltda. merece ser parcialmente provido, apenas para responsabilizar a denunciada a arcar com os honorários advocatícios devidos na lide principal, pelos motivos expostos neste acórdão. No mais, fica mantida a sentença conforme proferida. Afasta-se o prequestionamento formulado nos autos, por não haver ofensa a quaisquer dispositivos legais ou infraconstitucionais.



Posto isto, nega-se provimento à apelação de Alexandro Rogerio Franco Rodrigues e dá-se parcial provimento à apelação de Sigma Transportes Coletivos Ltda..

Mario A. Silveira Relator